

A. I. N° - 206960.0015/21-0  
AUTUADO - PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEIS S/A  
AUTUANTES - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA FORTES e JUAREZ ANDRADE CARVALHO  
ORIGEM - SAT / COPEC  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 28/10/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0215-03/25-VD**

**EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO.** É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas em decorrência de operação interestadual, com mercadoria, bem ou serviço destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento. Refeitos os cálculos, mediante revisão realizada pelos Autuantes, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2021, refere-se à exigência de R\$ 24.842,99 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 006.002.001: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2018; janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto, outubro e dezembro de 2019; janeiro a abril, julho, setembro, outubro e dezembro de 2020.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 06 a 08 do PAF. Informa que reconheceu o débito de R\$ 11.151,93 já devidamente pago, mas contesta o Auto de Infração restante, seja por entender que o recolhimento foi correto, nas hipóteses em que os produtos adquiridos estão amparados pelo Convênio CONFAZ ICMS nº 52/1991, seja porque de fato não havia o recolhimento por se tratar de produtos essenciais ao seu processo produtivo e, portanto, por terem a natureza de insumos.

Diz que no auto de infração, foi apresentado pela Fiscalização apenas o detalhamento dos itens autuados, sem qualquer análise no tocante a natureza dos produtos adquiridos e utilizados no seu processo produtivo.

Afirma que resta nítido o cerceamento de defesa, diante da falta de apontamento quanto a finalidade de cada produto adquirido para o processo produtivo do estabelecimento autuado, haja vista que alguns itens da lista anexa ao Auto têm natureza de insumo e como tal, não cabe o recolhimento do DIFAL.

Menciona que a partir da Lei nº 13.373/15 do Estado da Bahia, o art. 17, inciso XI da Lei 7.014/96, passou a considerar para o ICMS-DIFAL a metodologia do cálculo "por dentro".

Informa que foram apresentados os livros DIFAL relativamente aos períodos fiscais de 2018 até 2020, livros que serviram de base de informações para lavratura do auto de infração. Transcreve o art.17, o inciso XI da Lei 7014/96 pela redação dada pela Lei nº 13.373/15.

Ressalta que ao passar essa lei a incluir a metodologia do cálculo "por dentro" deixou a Petrobrás de proceder ao correto recolhimento do DIFAL-ICMS em algumas operações e em outras deixou mesmo de recolher o DIFAL- ICMS, no montante de R\$ 1 1.151,93.

Em função disso, informa que resolveu por bem quitar essa parte do Auto, como bem demonstra a guia anexa.

Em outra parcela do Auto de infração, concluiu que alguns produtos que sofreram glosa, foram destinados ao seu processo produtivo e, como tal, se insumos são classificados, o DIFAL não seria devido, haja vista que o DIFAL é devido apenas na aquisição de bens de uso e consumo e ativo imobilizado, nos termos em que prevê o inciso XV, art.4º da Lei nº 7.014/96.

Para comprovar o que se alega, junta, em anexo, um laudo técnico produzido pelo seu corpo técnico, a demonstrar que alguns dos produtos autuados são de fato e de direito, insumos de produção, haja vista serem imprescindíveis ao seu processo produtivo.

Ressalta que o STJ há muito reconheceu que não incide o ICMS DIFAL quando há utilização do bem para produção de outros bens ou para prestação de serviços, visto que se trata de insumos e não material de uso e consumo.

Restando comprovado através de laudo técnico ou mesmo por perícia técnica que esses produtos são insumos, afirma que não há mesmo que se recolher o DIFAL- ICMS.

Por último, diz que a fiscalização entendeu que o cálculo do DIFAL estava incorreto em relação as notas fiscais - NFe 9223, 246010, 183062, 183257, 123933, 18238, 12177, 102482, 154908, 932, 343671, 994034, 490677, 745 e 38061. Alega que essas notas denotam a aquisição de produtos que são objeto de benefícios fiscais de redução de base de cálculo, conforme observações constantes nos dados adicionais, amparadas pelo Convênio ICMS 52/1991.

Alega que, se havia um Convênio que reduzia a base de cálculo do ICMS de alguns dos produtos adquiridos e, esse incentivo não foi levado em conta ao cálculo do DIFAL, não haveria diferença de DIFAL a recolher, por evidente. Entende que esses recolhimentos, por certo, devem ser refeitos para a se verificar a correção do cálculo do DIFAL.

Assim, tendo havido a aquisição de insumos de produção pelo estabelecimento autuado e, por ter se equivocado a fiscalização no que tange ao cálculo do DIFAL que desconsiderou o Convênio ICMS 52/91, é necessário que seja anulado o auto de infração referenciado.

Diz que os fatos e fundamentos apresentados na Defesa são suficientes para revelar que os levantamentos elaborados pela Fiscalização são incapazes de subsidiar a infração em foco, porquanto inúmeras inconsistências foram comprovadas na fiscalização em si, como mencionado no tópico anterior.

Ainda assim, em casos deste jaez, geralmente seria necessária a produção de prova pericial. As peculiaridades da operação de produção de biodiesel, a identificação de quais produtos são essenciais ao processo produtivo do estabelecimento autuado, demandam conhecimento técnico especializado de engenharia, a fim de que sejam respondidas inúmeras questões em aberto. Diante disso, seria preciso valer-se dos 123, § 3º, 145, *caput*, e 150, II, do RPAF, para resolver a controvérsia.

Requer a esta Junta de Julgamento Fiscal a produção de prova técnica, indicando, consoante já , realizado na sua impugnação, os quesitos que devem ser respondidos, como exige a legislação (art. 145 do RPAF-BA).

Por tudo o quanto exposto, requer:

- a) Seja admitida a preliminar de mérito para anular o auto de infração;
- b) Seja realizada a perícia técnica (RPAF, arts. 123, § 3º, 145, *caput*, e 150, II), sob pena de cerceamento ao direito de defesa;
- c) No mérito, seja julgada improcedente a autuação, porquanto não há que se recolher DIFAL em operações de aquisição de insumos realizadas pela autuada, assim como devem ser recalculados os DIFAL, levando-se em conta o Convênio ICMS 52/91.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 14 a 18 dos autos. Após analisar as alegações da Autuada, os Auditores Fiscais Autuantes apresentaram as suas conclusões.

Em relação ao item 1 da Defesa, o Impugnante "reconheceu o débito de R\$ 11.151,93 - já devidamente pago, mas contesta o Auto de Infração restante, seja por entender que o recolhimento foi correto, nas hipóteses em que os produtos adquiridos estão amparados pelo Convênio CONFAZ ICMS nº 52/1991," e continua alegando que não havia o recolhimento por se tratar de produtos essenciais ao processo produtivo da impugnante, portanto, por terem a natureza de insumos.

Menciona que, efetivamente, o Defendente reconheceu parte do Débito do DIFAL e recolheu através do DAE de número 2110208617, pago em 19/11/2021, com Código de Receita 1755, no valor principal de R\$ 11.017,36.

Sobre a alegação do Autuado de que "não havia o recolhimento por se tratar de produtos essenciais ao seu processo produtivo, portanto, por terem a natureza de insumos", os Auditores Fiscais Autuantes, apresentam os esclarecimentos.

Informam que todos os produtos relacionados nas Notas Fiscais constantes da planilha original do Auto de Infração, foram registrados com CFOPs de consumo, de números 2557 (apenas em uma Nota Fiscal) e nas outras Notas Fiscais, registrados com o CFOP 2556, todos lançados pela Autuada na sua EFD- Escrita Fiscal Digital. Transcrevemos abaixo, a descrição dos dois CFOPs acima citados:

2.556 - Compra de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as compras de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

2.557 - Transferência de material para uso ou consumo

Classificam-se neste código as entradas de materiais para uso ou consumo recebidos em transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

Diz que o Autuado quer que se considere insumos, o que ele mesmo classifica como produto de uso e consumo.

Para melhor exemplificar, relaciona alguns produtos com a respectiva Nota Fiscal e o CFOP:

- Nota Fiscal: 6160 - Produto: POSICIONADOR 3600 SERIAL: BR-0042721 - CFOP: 2557
- Nota Fiscal: 87641 - Produtos: AMORTECEDOR DA COROA FESX; MOLA DE COMPRESSAO; LUVA ESPACADORA P/ BDBX-65; COLAR DE PROTECAO; CURVA; CONECTOR; ARRUELA DE AJUSTE; AMORTECEDOR EM BORRACHA; COXIM; ARRUELA; KIT MSK SR/SSPX 810VGV-14 SD; VISOR DE VIDRO -CFOP 2556
- Nota Fiscal: 141552 - Produto: VGA 3/4 CL800 S-670 SW 87. A105/410; VES PP TRIP. FLUT. 1/2 CL300 S-314 NPT TRC TI CF3M/CF3M CFOP: 2556
- Nota Fiscal: 4240 - Produto: FILTRO SECADOR DE NUCLEO SOLIDO EXTR. ROS - CFOP: 2556
- Nota Fiscal: 26185 - Produto: 7306 B ROLAMENTO; CFOP: 2556

Informa que todos os produtos descritos acima, tratam-se de componentes de equipamentos que se desgastam ao longo do processo produtivo e têm de ser repostos de tempos em tempos para garantir o perfeito funcionamento dos equipamentos. Vê-se claramente que são peças adquiridas para repor estoque ou para uso no processo industrial em substituição a outras peças já desgastadas pelo uso.

Acrescenta que se pode verificar que a natureza de cada um indica que não foram utilizados no processo produtivo e consumidos a cada etapa de produção, como elemento indispensável ao produto final, pois se trata de materiais para manutenção de equipamentos, peças adquiridas para repor estoque ou para uso no processo industrial em substituição a outras peças desgastadas pelo uso. Jamais poderiam ser consideradas como insumos.

Conclui que a alegação do Autuado de que deixou de calcular e recolher o DIFAL de diversos produtos, por "por terem a natureza de insumos", é totalmente improcedente.

Em relação ao item 2 da Defesa, onde o Autuado apresenta um rol de quinze Notas Fiscais, alegando que não ocorreu a redução da Base de Cálculo, para que a carga tributária alcance o que está previsto no Convênio ICMS 52/91, os Autuantes verificaram que em apenas duas Notas Fiscais relacionadas na Planilha original do Auto de Infração, não houve a redução da Base de Cálculo. Trata-se a Nota Fiscal nº 102482 emitida em 04/12/2019, originária de São Paulo, que teve dois itens com NCM 84394090, sem a redução da Base de Cálculo, e a Nota Fiscal nº 745 emitida em 02/10/2020, originária de São Paulo, que teve o único item sem a redução da Base de Cálculo.

Informa que foram corrigidas as inconsistências, e gerada uma nova planilha, denominada "NOVA PLANILHA DIFAL A REC-INF FISCAL", e também um novo Demonstrativo de Débito, denominado "NOVO DEMONSTRATIVO DE DEBITO" que estão sendo anexados à Informação Fiscal.

Esclarece que as demais Notas Fiscais apresentadas neste item 2 da Defesa, já estavam contempladas com o benefício da redução da Base de Cálculo prevista no citado Convênio. O Autuado não observou que na planilha original do Auto de Infração, na coluna "S" denominada "Valor Base de Cálculo ICMS UF de Origem", os valores da Base de Cálculo já estavam reduzidos, conforme previsto no Convênio ICMS 52/91. Como todas as Notas Fiscais citadas pela Defesa, têm origem nas regiões Sul e Sudeste, e se destinam a Região Nordeste (Bahia), o benefício da redução previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 52/91, determina que a carga tributária alcance o percentual de 5,14%. Como a Alíquota interestadual nominal das UF's de origem é 7%, e a Alíquota interestadual da carga tributária é 5,14%, dividindo a alíquota da carga efetiva pela alíquota nominal, temos:  $5,14\% / 7\% = 0,7343$  ou 73,43%. Então a redução da Base de Cálculo, deve ser de 73,43%.

Afirma que é sobre esta nova Base de Cálculo que será calculado o DIFAL, aplicando a Alíquota interestadual de origem e a Alíquota interna de destino. É o que está calculado na coluna "S" denominada "Valor Base de Cálculo ICMS UF de Origem", utilizando o valor original da Base de Cálculo da coluna "Q" denominada "Valor do Produto Item" e multiplicando por 0,7343.

Conclui que a redução da Base de Cálculo que a empresa requer, por direito, em razão do Convênio ICMS 51/91, já estava devidamente calculada, com exceção de três itens das duas Notas Fiscais citadas acima, que foram corretamente calculados na nova planilha denominada NOVA PLANILHA DIFAL A REC-INF FISCAL", e também um novo Demonstrativo de Débito, denominado "NOVO DEMONSTRATIVO DE DEBITO-AI" anexados à Informação Fiscal.

Diante das razões expostas na Informação fiscal os Auditores Fiscais Autuantes ratificam a ação fiscal, para o valor nominal de R\$ 23.183,01, e pedem que seja o Auto de Infração julgado procedente.

Em razão de o Autuado, ter reconhecido e recolhido parte do Débito do Auto de Infração, no valor principal de R\$ 11.017,36, através do DAE de número 2110208617 pago em 19/11/2021, com Código de Receita 1755, remanesce o valor nominal de R\$ 12.165,65, a ser recolhido.

À fl. 33 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, constando como data de ciência e de leitura 23/07/2024, e a informação de que *"estamos encaminhando em ANEXO a Informação Fiscal, bem como, os arquivos correspondentes..."*. Decorrido o prazo concedido (TRINTA DIAS), o Defendente não se manifestou.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Gustavo de Magalhães Pinto Lopes Cançado – OAB/MG – 74.095.

**VOTO**

O Defendente alegou que foi apresentado pela Fiscalização apenas o detalhamento dos itens autuados, sem qualquer análise no tocante a natureza dos produtos adquiridos e utilizados no seu processo produtivo.

Afirmou que resta nítido o cerceamento de defesa, diante da falta de apontamento quanto a finalidade de cada produto adquirido para o processo produtivo do estabelecimento autuado, haja vista que alguns itens da lista anexa ao Auto têm natureza de insumo e como tal, não cabe o recolhimento do DIFAL.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA comprehende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais, podendo ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

A análise dos produtos adquiridos pelo Autuado envolve metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, considerando que a auditoria de fiscal pode ser realizada através de elementos documentais ou digitais, inclusive por meio de arquivos eletrônicos enviados à base de dados da SEFAZ.

Foi esclarecido na Informação Fiscal que o levantamento constante do Auto de Infração foi efetuado de acordo com os registros de CFOPs de consumo, de números 2557 (apenas em uma Nota Fiscal) e nas outras Notas Fiscais, registrados com o CFOP 2556, todos lançados pelo Autuado na sua EFD (Escrituração Fiscal Digital).

O presente Auto de Infração foi efetuado sob o comando de uma Ordem de Serviço, não se constatou prejuízo para a Defesa, porque a indicação da irregularidade apurada e a descrição dos fatos foram efetuadas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Vale destacar que no transcurso da instrução processual o lançamento de ofício foi aperfeiçoado, diante das alegações defensivas e análise da documentação do Impugnante, ajustes foram realizados quando prestada Informação Fiscal e foi cientificado o Defendente mediante Mensagem DT-e (fl. 33), na forma da legislação de regência.

O levantamento fiscal foi realizado com base nas informações eletrônicas prestadas pelo Autuado, que entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência do imposto, se referindo ao lançamento fiscal. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do presente Auto de Infração, ficando rejeitada a preliminar de nulidade.

O Defendente requereu a produção de prova pericial, a fim de que fossem respondidas inúmeras questões em aberto. Disse que seria preciso valer-se dos 123, § 3º, 145, *caput*, e 150, II, do RPAF-BA, para resolver a controvérsia.

Fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, “a” e “b”, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada perícia, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2018; janeiro, fevereiro, abril a junho, agosto, outubro e dezembro de 2019; janeiro a abril, julho, setembro, outubro e dezembro de 2020.

O Defendente alegou que ao passar a Lei do ICMS a incluir a metodologia do cálculo “por dentro” deixou de proceder ao correto recolhimento do DIFAL-ICMS em algumas operações e em outras deixou mesmo de recolher o DIFAL- ICMS, no montante de R\$ 11.151 ,93.

Disse que alguns produtos que sofreram glossa, foram destinados ao seu processo produtivo e, como tal, se insumos são classificados. Nesse caso, o DIFAL não seria devido, haja vista que o DIFAL é devido apenas na aquisição de bens de uso e consumo e ativo imobilizado, nos termos em que prevê o inciso XV, art.4º da Lei nº 7.014/96.

Na Informação Fiscal foi destacado que o Autuado quer que se considere insumos, o que ele mesmo classifica como produto de uso e consumo, de acordo com sua Escrituração Fiscal Digital.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente conforme art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96 (abaixo reproduzido), redação atual dada pela Lei nº 14.415, de 30/12/21, DOE de 31/12/21. Base de cálculo estabelecida no art. 17, XI e seu § 6º.

Lei 7.014/96

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

XV - da entrada ou da utilização, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

[...]

Art. 17. A base de cálculo do imposto é:

XI - nas hipóteses do inciso XV do caput do art. 4º desta Lei:

a) o valor da operação ou prestação no Estado de origem, para o cálculo do imposto devido a esse Estado;

b) o valor da operação ou prestação no Estado de destino, para o cálculo do imposto devido a esse Estado.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos VI, XI e XI-A do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

[...]

§ 6º No caso da alínea “b” do inciso XI e do inciso XI-A do caput deste artigo, o imposto a pagar ao Estado de destino será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual.

Nota: A redação atual do § 6º do art. 17 foi dada pela Lei nº 14.415, de 30/12/21, DOE de 31/12/21, efeitos a partir de 31/12/21. Redação anterior dada ao § 6º do art. 17 pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos de 22/12/17 até 30/12/21: “§ 6º Nos casos do inciso XI do caput deste artigo, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação da alíquota interna sobre base de cálculo obtida a partir da retirada da carga tributária da operação interestadual e inclusão da carga tributária interna sobre o valor da mercadoria, subtraindo-se desse resultado o valor do imposto destacado no documento fiscal.”

Redação originária, efeitos até 21/12/17: “§ 6º Nos casos do inciso XI, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.”

Quanto a apuração da base de cálculo do imposto exigido, foi destacado pelo autuante que todas as Notas Fiscais citadas pela Defesa, têm origem nas regiões Sul e Sudeste, e se destinam a Região Nordeste (Bahia), o benefício da redução previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS 52/91, determina que a carga tributária alcance o percentual de 5,14%. Como a Alíquota interestadual nominal das UF's de origem é 7%, e a Alíquota interestadual da carga tributária é 5,14%, dividindo a alíquota da carga efetiva pela alíquota nominal, temos:  $5,14\% / 7\% = 0,7343$  ou 73,43%. Então a redução da Base de Cálculo, deve ser de 73,43%.

Dessa forma, é sobre esta nova Base de Cálculo que foi calculado o DIFAL, aplicando a Alíquota interestadual de origem e a Alíquota interna de destino. É o que está calculado na coluna "S" denominada "Valor Base de Cálculo ICMS UF de Origem", utilizando o valor original da Base de Cálculo da coluna "Q" denominada "Valor do Produto Item" e multiplicando por 0,7343.

Conforme esclarecimentos prestados pelos Autuantes, todos os produtos relacionados nas Notas Fiscais constantes da planilha original do Auto de Infração, foram registrados com CFOPs de consumo, de números 2557 (apenas em uma Nota Fiscal) e nas outras Notas Fiscais, registrados com o CFOP 2556, todos lançados pelo Autuado na sua EFD- Escrita Fiscal Digital.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e estoque de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros.

O Defendente afirmou que a fiscalização entendeu que o cálculo do DIFAL estava incorreto em relação as notas fiscais - NFe 9223, 246010, 183062, 183257, 123933, 18238, 12177, 102482, 154908, 932, 343671, 994034, 490677, 745 e 38061. Alegou que essas notas denotam a aquisição de produtos que são objeto de benefícios fiscais de redução de base de cálculo, conforme observações constantes nos dados adicionais, amparadas pelo Convênio ICMS 52/1991.

O Convênio ICMS 52/1991 concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas, estabelecendo na Cláusula primeira que fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais previstos no referido Convênio.

Na Informação Fiscal, os Autuantes verificaram que em apenas duas Notas Fiscais relacionadas na Planilha original do Auto de Infração, não houve a redução da Base de Cálculo. Afirmaram que se trata da Nota Fiscal nº 102482 emitida em 04/12/2019, originária de São Paulo, que teve dois itens com NCM 84394090, sem a redução da Base de Cálculo, e a Nota Fiscal nº 745 emitida em 02/10/2020, originária de São Paulo, que teve o único item sem a redução da Base de Cálculo.

Foram corrigidas as inconsistências, e gerada uma nova planilha, denominada "NOVA PLANILHA DIFAL A REC-INF FISCAL", e também um novo Demonstrativo de Débito, denominado "NOVO DEMONSTRATIVO DE DEBITO" que estão sendo anexados à Informação Fiscal.

Quanto às demais Notas Fiscais apresentadas neste item da Defesa, esclareceram que já estavam contempladas com o benefício da redução da Base de Cálculo prevista no Convênio 52/91. O Autuado não observou que na planilha original do Auto de Infração, na coluna "S" denominada "Valor Base de Cálculo ICMS UF de Origem", os valores da Base de Cálculo já estavam reduzidos, conforme previsto no referido Convênio.

Diante das razões expostas na Informação fiscal os Auditores Fiscais Autuantes apuraram a redução do débito para o valor nominal de R\$ 23.183,01, destacando que em razão de o Autuado, ter reconhecido e recolhido parte do Débito do Auto de Infração, no valor principal de R\$

11.017,36, através do DAE de número 2110208617 pago em 19/11/2021, com Código de Receita 1755, remanesce o valor nominal de R\$ 12.165,65, a ser recolhido.

Vale salientar que à fl. 33 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal prestada pelo autuante, constando como data de ciência e de leitura 23/07/2024, e a informação de que “*estamos encaminhando em ANEXO a Informação Fiscal, bem como, os arquivos correspondentes...*”. Decorrido o prazo concedido (TRINTA DIAS), o Defendente não se manifestou.

Sempre que o autuado aponta fatos e dados divergentes daqueles mencionados e apurados pela Fiscalização deve ser analisada a documentação do Contribuinte, sendo de responsabilidade do preposto fiscal a análise dos documentos apresentados e elaboração de demonstrativos apurando a existência ou não de débito remanescente.

Saliento que embora o Impugnante não tenha acatado expressamente os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, não apresentou qualquer argumento novo, e não cabe a este órgão julgador promover a busca de outros elementos, por se tratar de documentos que estão na posse do Contribuinte.

Por outro lado, o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, com base na descrição feita pela defesa e nos esclarecimentos prestados pelos autuantes, conlucio que, nos moldes como foi apurada e descrita a infração, é correta a acusação fiscal, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem as matérias tratadas na autuação fiscal.

Acato os novos demonstrativos elaborados pelos Autuantes quando prestaram Informação Fiscal, considerando que ainda foi constatado no período fiscalizado, que existe débito a ser recolhido pelo Contribuinte, conforme Demonstrativo de Débito à fl. 19, totalizando R\$ 23.183,01.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206960.0015/21-0, lavrado contra **PETROBRÁS BIOCOMBUSTÍVEIS S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 23.183,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA